

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 881, DE 30 DE ABRIL DE 2019.

(Do Poder Executivo)

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Os art. 1º da Medida Provisória nº 881/2019 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

*§ 1º O disposto nesta Medida Provisória será observado na aplicação e na interpretação de **direito civil, empresarial, econômico e urbanístico** nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação, e na ordenação pública sobre o exercício das profissões, juntas comerciais, produção e consumo e proteção ao meio ambiente.*

.....

§ 6º O disposto no art. 1º ao art. 4º deverá observar a legislação trabalhista e as normas de saúde e segurança do trabalho.” (NR).

JUSTIFICATIVA

A emenda tem o objetivo de excluir o Direito do Trabalho objeto da Medida Provisória, além exigir a observância das normas atinentes à legislação trabalhista. Isso porque o Direito do Trabalho tem como princípio a proteção do empregado em face do empregador. Esse princípio objetiva proteger o trabalhador, devido à inferioridade que se encontra no contrato de trabalho, pela sua posição econômica de dependência ao empregador e de subordinação às suas ordens de serviço. Dessa forma, o direito do trabalho dá equilíbrio entre os sujeitos do contrato de trabalho.



A hipossuficiência do empregado em relação ao empregador é uma realidade fática que ocorre nas relações de trabalho em qualquer parte do mundo. Assim, para que se almeje o equilíbrio e, por conseguinte, o ideal de justiça no processo judicial, necessário se faz a garantia de isonomia entre os dois lados, levando à chamada igualdade jurídica ou real, cujo objetivo é retificar ou atenuar, no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho.

Esse princípio nasceu da percepção de que a simples liberdade de contrato entre patrão e empregado, calcada unicamente dos alicerces da vetusta *pacta sunt servanda*, geraria desigualdades entre as partes com poder e capacidade econômica desiguais. Nesse sentido, qualquer igualdade jurídica tenderia a desaparecer ante a desigualdade econômica.

Assim, a Medida Provisória, ao incluir o Direito do Trabalho em seus objetivos, estaria mitigando o princípio da isonomia e da proteção ao trabalhador, precarizando ainda mais as relações de trabalho.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação da emenda.

Sala das Sessões, de 2019.

Deputada **PERPÉTUA ALMEIDA**

PCdoB/AC

